



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080446 - RS (2026/0092539-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YURI MACHADO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BASTOS ELIAS - RS122258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF, em favor de réu preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, alegando-se constrangimento ilegal em razão de inexistência de base fática idônea para a segregação cautelar e de registros audiovisuais que demonstrariam a inconsistência da narrativa policial, com pedido de reconsideração da decisão ou submissão do feito a julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 691/STF para admitir *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça que indeferiu pedido liminar, em razão de alegado flagrante constrangimento ilegal na prisão preventiva; e (ii) saber se os argumentos trazidos no agravo regimental são suficientes para modificar a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 691/STF e indeferiu liminarmente o *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, é incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado, sob pena de indevida

supressão de instância, incidindo o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. No caso concreto, não se verificou flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão do Desembargador que indeferiu o pedido liminar na origem, uma vez que o magistrado de primeiro exame não constatou constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a medida de urgência.

5. A análise detida das alegações defensivas e dos elementos de prova indicados, como registros audiovisuais que supostamente infirmariam a narrativa policial, demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* nesta fase, devendo o tema ser inicialmente apreciado pelo Tribunal de origem.

6. O agravo regimental não apresentou fatos novos nem teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080446 - RS (2026/0092539-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : YURI MACHADO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BASTOS ELIAS - RS122258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF, em favor de réu preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, alegando-se constrangimento ilegal em razão de inexistência de base fática idônea para a segregação cautelar e de registros audiovisuais que demonstrariam a inconsistência da narrativa policial, com pedido de reconsideração da decisão ou submissão do feito a julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 691/STF para admitir *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça que indeferiu pedido liminar, em razão de alegado flagrante constrangimento ilegal na prisão preventiva; e (ii) saber se os argumentos trazidos no agravo regimental são suficientes para modificar a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 691/STF e indeferiu liminarmente o *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, é incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado, sob pena de indevida supressão de instância, incidindo o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. No caso concreto, não se verificou flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão do Desembargador que indeferiu o pedido liminar na origem, uma vez que o magistrado de primeiro exame não constatou constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a medida de urgência.

5. A análise detida das alegações defensivas e dos elementos de prova indicados, como registros audiovisuais que supostamente infirmariam a narrativa policial, demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* nesta fase, devendo o tema ser inicialmente apreciado pelo Tribunal de origem.

6. O agravo regimental não apresentou fatos novos nem teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisor por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YURI MACHADO FAGUNDES, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão em flagrante do agravante, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

No presente agravo, alega o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Em suas razões, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a decisão agravada "ignora completamente a existência de prova objetiva e inequívoca, consistente em registros audiovisuais constantes nos eventos 25 e 29. Tais elementos demonstram, de forma cristalina, a inconsistência da narrativa policial, tornando absolutamente insustentável a conclusão adotada na origem"- fl. 40.

Alega, ainda, que "não há base fática idônea que sustente a medida extrema, sendo inadmissível a manutenção da segregação cautelar "- fl. 41.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o

pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

"ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.446 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092539-1

Número de Origem:
50759268120268217000 7332026151111

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS BASTOS ELIAS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BASTOS ELIAS - RS122258

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : YURI MACHADO FAGUNDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI MACHADO FAGUNDES (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BASTOS ELIAS - RS122258

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026